



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.155-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir sinalização informativa sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 3580/15 e 5108/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 3.580/15 e 5.108/16, apensados, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3580/15 e 5108/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a sinalização informativa sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo, em todas as suas modalidades.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

§ 1º

§ 2º O serviço adequado de que trata o inciso I do *caput* inclui a colocação de sinalização informativa sobre itinerários e horários dos veículos em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, representou um grande passo para a melhoria da prestação do serviço de transporte público coletivo, que passa a ser visto como parte integrante do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município, esse Sistema engloba, entre seus elementos de infraestrutura a sinalização viária e de trânsito, bem como equipamentos e instalações.

No que tange à Política Nacional de Mobilidade Urbana, a norma estipula princípios, diretrizes e objetivos, entre os quais podem ser destacados, por especial interesse para o escopo desta proposta, o princípio da eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano. Ora, como observar esse princípio, se, muitas vezes, o usuário, ao chegar a um ponto de parada ou terminal de ônibus, não consegue saber quais as linhas servem aquele ponto e quais os horários dos veículos?

Por esse motivo, estamos propondo à apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende obrigar a divulgação, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo, das informações sobre itinerários e horários dos veículos que servem às respectivas paradas ou terminais. A existência dessa informação passaria a ser necessária para caracterizar a adequação na prestação do serviço, que é um direito do usuário, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 12.587, de 2012.

O prazo para a entrada em vigor da exigência, estipulado em 90 dias, visa permitir que as administrações públicas e as empresas prestadoras do serviço façam as adaptações necessárias nas respectivas infraestruturas de mobilidade urbana em cada cidade.

Na certeza de que a medida, embora simples, contribuirá para uma significativa melhoria na qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação e incorporação à norma legal.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.580, DE 2015 (Do Sr. Felipe Maia)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, na internet, de informações sobre o serviço de transporte público coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3155/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4 Esta Lei modifica dispositivo da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, na *internet*, de informações sobre o serviço de transporte público coletivo, como itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Art. 5 O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da *internet*, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

..... (NR)

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências, representou um passo muito relevante para a estruturação desse tema no âmbito da legislação nacional. O texto define a PNMU como o instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, cujo objetivo é a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município (art. 1º).

Nesse contexto, a referida norma legal traz o Capítulo II, totalmente dedicado a estabelecer diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, e o Capítulo III, do qual faz parte o art. 14, que trata dos direitos dos usuários. Entre esses direitos está o de ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III).

Esse é, sem dúvida, um aspecto importante para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, mas entendemos que ainda pode ser objeto de aperfeiçoamento. Todos os dias, os usuários do transporte público

precisam adequar-se às linhas de ônibus, itinerários e horários para realizarem seus deslocamentos e, assim, seria melhor que eles não precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso às informações necessárias. Até mesmo porque, em certas situações, a pessoa pode deslocar-se até um ponto de embarque que não serve a suas necessidades. Tendo em vista a imensa facilidade de acesso à *internet*, nos dias atuais, inclusive por meio de dispositivos móveis, parece-nos totalmente apropriado que as informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais devam estar disponíveis, também, nessa rede, para acesso público irrestrito.

Com esse objetivo, que não representa custo ou esforço desmedido para a administração pública, estamos propondo este projeto de lei, alterando a Lei da Mobilidade Urbana. Cabe registrar que a proposta está alinhada com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cujo art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Na certeza do ganho de qualidade que a aprovação da matéria representará para a prestação do serviço de transporte, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida tramitação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado **FELIPE MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro

imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e

deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)](#)

Art. 12-B. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' [.\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre informações de serviços de transporte por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3580/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º Esta Lei altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre informações de serviços de transporte por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular.

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
V – nos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros

modais.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de passageiros representa um dos principais serviços públicos que devem ser oferecidos à população. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 o classifica, no seu art. 30, inciso V, como essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Nesse contexto, no que se refere ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de forma geral, a Lei nº 8.987, de 1995, no art. 6º, § 1º, define serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em relação aos direitos básicos do consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, apresenta um capítulo dedicado a essa questão.

Especificamente, quanto aos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, enumera-os no art. 14.

A presente proposição visa ampliar o rol de direitos constante do referido art. 14, de modo a inserir o direito de, nos municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Cabe destacar que o art. 14 já estipula como direito do usuário ser informado também sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Explicamos o fato de esse direito ter sido imposto para os municípios com mais de quinhentos mil habitantes por serem estes também obrigados a elaborar plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de

2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Percebemos que, atualmente, é de grande valia e de alta utilização as informações disponibilizadas por meio da *internet* e de aplicativos de *smartphones*. Em vista disso, ao se estabelecer o relatado, objetiva-se que se conste em lei um novo e necessário direito do usuário do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Portanto, o projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o objetivo de contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos aqueles que se locomovem em nossas cidades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado **JHC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....
.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de

forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [*\(Alínea acrescida pela Medida*](#)

Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

“I – RELATÓRIO

Este projeto de lei pretende acrescentar um § 2º (renumerando o atual parágrafo único como § 1º) ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras

providências. A inserção tem o objetivo de incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a sinalização informativa sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de toda e qualquer modalidade do serviço de transporte público coletivo. Segundo o autor da proposta, a PNMU deve ter, como um de seus princípios, a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, princípio que, para ser alcançado, implica o fornecimento de informações completas ao usuário.

Apensadas à proposição principal encontram-se duas outras propostas, a saber:

Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, do Deputado Felipe Maia, que pretende alterar o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da internet, de forma gratuita e acessível, de informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, do Deputado Jhc, que também altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para determinar que, em municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário tem o direito de ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Após o exame por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), as proposições deverão ser examinadas, em regime ordinário e conclusivo de tramitação, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), entre outras providências, foi dado um grande passo para a estruturação normativa desse tema, marcando a evolução de um modelo limitado de política pública, voltado para a gestão dos deslocamentos no ambiente urbano, para um formato mais abrangente. Dentro desse novo paradigma, a prestação do serviço de transporte público coletivo passa a ser vista como parte integrante do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana (SNMU), que é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal.

A referida norma legal deixa claro que o SNMU engloba, entre seus elementos de infraestrutura, a sinalização viária e de trânsito, bem como equipamentos e instalações. Além disso, dedica um Capítulo, do qual faz parte o art. 14, a definir os direitos dos usuários desse Sistema. Entre esses direitos está o de receber o serviço adequado, o qual, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 14, inciso I). Da mesma forma, a lei indica, como um direito dos usuários, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III).

Concordamos com os autores das proposições em tela no sentido de que esses pontos, ainda que muito importantes para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, podem ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei principal pretende ampliar a obrigação referida no inciso III do art. 14, exigindo a divulgação de informações sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo. Da maneira como se encontra redigido, hoje, o referido dispositivo, pode-se interpretar que a obrigação imposta abarca, apenas, o

transporte coletivo rodoviário. Apesar de positivo o aperfeiçoamento proposto, nota-se que o § 2º a ser inserido tem a redação por demais parecida com a do inciso III vigente, o que pode, eventualmente, levar a um problema de falta de clareza da norma.

O PL nº 3.580/2015, por sua vez, entende que seria melhor ter essas informações disponíveis na internet, de tal forma que os usuários não precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso aos informes necessários. Até mesmo porque, em certas situações, os itinerários e horários das linhas de ônibus são alterados, o que faria a pessoa se deslocar até um ponto de embarque inadequado a suas necessidades. Por fim, o PL nº 5.108/2016 pretende oferecer praticamente as mesmas informações aos usuários, por meio da internet ou de aplicativo de telefonia celular, limitando, porém, o alcance da medida aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes.

O acesso a informações sobre itinerários e horários de todas as modalidades de transporte público, além de contribuir para a eficiência do serviço e o conforto e a segurança do usuário, também irá facilitar a integração entre os modais. Considerando que, atualmente, a facilidade de acesso à internet é muito grande, a previsão de disponibilidade dessas informações em rede, que já é adotada por algumas cidades, revela-se bastante útil para todos aqueles que necessitam fazer uso do transporte público coletivo. Certamente, com esse conhecimento, o usuário poderá planejar melhor seus deslocamentos, fazendo uso das linhas e dos veículos que melhor lhe convierem.

Para compatibilizar as três propostas entre si e com o texto da Lei de Mobilidade Urbana, evitando a falta de clareza decorrente da semelhança de redação entre o inciso III e o novo § 2º, optamos pela apresentação de um substitutivo. Mantivemos o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova norma, de maneira que todos os envolvidos possam tomar as providências necessárias ao cumprimento das exigências previstas.

*Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155/2015, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, e Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, na forma do **substitutivo anexo**.”*

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2015
(e a seus apensos: PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir acesso à informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 9º Esta Lei altera o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo, para incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, o acesso à informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo, em todas as suas modalidades, tanto nos pontos de parada, terminais e estações, como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel.

Art. 10º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, nos terminais e estações, bem como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação entre modais; e

.....

§ 2º A obrigação quanto à prestação de informações nos termos do inciso III do *caput* abrange todas as modalidades do serviço de transporte público coletivo. (NR)

Art. 11º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2016.

Deputado Leopoldo Meyer
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.155/2015, o PL 3580/2015, e o PL 5108/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Alberto Filho, Angelim, José Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Silvio Torres e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2015 (e a seus apensos: PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir acesso à informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 12º Esta Lei altera o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo, para incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, o acesso à

informação sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo, em todas as suas modalidades, tanto nos pontos de parada, terminais e estações, como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel.

Art. 13º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, nos terminais e estações, bem como em página da *internet* ou aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação entre modais; e

.....

§ 2º A obrigação quanto à prestação de informações nos termos do inciso III do *caput* abrange todas as modalidades do serviço de transporte público coletivo. (NR)

Art. 14º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2015

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 2º (renumerando o atual parágrafo único como § 1º) ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Nesse contexto, a inserção tem o objetivo de incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a sinalização informativa sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de toda e qualquer modalidade do serviço de transporte público coletivo.

Apensadas à proposição principal encontram-se duas outras propostas:

- Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, do Deputado Felipe Maia, que pretende alterar o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da internet, de forma gratuita e acessível, de informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;
- Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, do Deputado Jhc, que também altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para determinar que, em municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário tem o direito de ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que opinou pela aprovação na forma de substitutivo, e segue para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela possui o nobre propósito de se garantirem meios que proporcionem o fornecimento de informações mais completas aos usuários do nosso sistema de transporte, ou seja, contribui para que seja alcançado um dos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana: eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano.

Cabe informar que tanto a proposição principal em exame quanto as apensadas já foram analisadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foram aprovadas unanimemente, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Leopoldo Meyer.

Destacamos que o parecer citado está muito bem embasado e contém as necessárias explanações sobre a proposição em análise, assim como sobre as proposições apensadas, o que justifica plenamente a adoção do Substitutivo proposto. Em seguida, assim, transcrevemos trechos desse parecer que julgamos importante constar aqui.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana deixa claro que o SNMU engloba, entre seus elementos de infraestrutura, a sinalização viária e de trânsito, bem como equipamentos e instalações. Além disso, dedica um Capítulo, do qual faz parte o art. 14, a definir os direitos dos usuários desse Sistema. Entre esses direitos está o de receber o serviço adequado, o qual, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 14, inciso I). Da mesma forma, a lei indica, como um direito dos usuários, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III). Concordamos com os autores das proposições em tela no sentido de que esses pontos, ainda que muito importantes para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, podem ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei principal pretende ampliar a obrigação referida no inciso III do art. 14, exigindo a divulgação de informações sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, 4 estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo. Da maneira como se encontra redigido, hoje, o referido dispositivo, pode-se interpretar que a obrigação imposta abarca, apenas, o transporte coletivo rodoviário. Apesar de positivo o aperfeiçoamento proposto, nota-se que o § 2º a ser inserido tem a redação por demais parecida com a do inciso III vigente, o que pode, eventualmente, levar a um problema de falta de clareza da norma.

O PL nº 3.580/2015, por sua vez, entende que seria melhor ter essas informações disponíveis na internet, de tal forma que os usuários não precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso aos informes necessários. Até mesmo porque, em certas situações, os itinerários e horários das linhas de ônibus são alterados, o que faria a pessoa se deslocar até um ponto de embarque inadequado a suas necessidades. Por fim, o PL nº 5.108/2016 pretende oferecer praticamente as mesmas informações aos usuários, por meio da internet ou de aplicativo de telefonia celular, limitando, porém, o alcance da medida aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes. O acesso a informações sobre itinerários e horários de todas as modalidades de transporte público, além de contribuir para a eficiência do serviço e o conforto e a segurança do usuário, também irá facilitar a

integração entre os modais. Considerando que, atualmente, a facilidade de acesso à internet é muito grande, a previsão de disponibilidade dessas informações em rede, que já é adotada por algumas cidades, revela-se bastante útil para todos aqueles que necessitam fazer uso do transporte público coletivo. Certamente, com esse conhecimento, o usuário poderá planejar melhor seus deslocamentos, fazendo uso das linhas e dos veículos que melhor lhe convierem.

Para compatibilizar as três propostas entre si e com o texto da Lei de Mobilidade Urbana, evitando a falta de clareza decorrente da semelhança de redação entre o inciso III e o novo § 2º, optamos pela apresentação de um substitutivo.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.155/2015 e de seus apensos, PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.155/2015 e os PLs 3.580/2015 e 5.108/2016, apensados, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, Jaime Martins, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO